

O GOVERNO-GERAL NO TEMPO DOS FELIPES

WILMAR DA SILVA VIANNA JÚNIOR

Doutorando da UERJ

Recebido 03/2007

Parecer em 06/2007

Resumo

Nesse artigo, discorreremos sobre o Governo-Geral durante a época em que o reino português e suas possessões ultramarinas estiveram sob o governo dos Felipes de Espanha. Iremos examinar o regimento passado ao governador Francisco Giraldes, em 1588, dando ênfase às questões relacionadas à defesa do Estado do Brasil.

Além disso, buscaremos tecer algumas considerações sobre a prática administrativa dos governadores-gerais do período, intentando verificar a maior ou menor defasagem entre a forma institucional e a prática administrativa, tendo sempre como foco os assuntos referentes à defesa.

Palavras-chave: governador-geral, defesa, Estado do Brasil.

Abstract

The aim of this article is to discuss the brazilian government during the rule of the portuguese kingdom and its overseas possessions by the Philippine Dynasty. It intends also to analyse the regiment given to the Governor-General Francisco Giraldes in 1588, emphasizing issues that concern the defense of the State of Brazil.

Besides, this article shall comment the administrative praxis of the Governor-Generals of that time. The intention is to measure the distance between

institutional form and administrative praxis, always focusing upon defensive matters.

Keywords: governor-general defense, State of Brazil.

Os estudos sobre a América portuguesa no período de união das Coroas Ibéricas, a partir dos arquivos brasileiros, é uma tarefa de difícil execução. A procedência de tal afirmação pode ser verificada, principalmente, pela enorme lacuna existente na historiografia brasileira acerca dos assuntos tocantes ao território americano no período em que Portugal e, por consequência, suas possessões no ultramar, estiveram sob dominação dos reis de Espanha.

Essa lacuna não se deve somente à escassez de fontes e documentos em arquivos brasileiros, alguns dos quais sabemos que foram queimados, propositadamente, por invasores estrangeiros, em ataques a Salvador, Olinda e São Vicente. Tal fato está relacionado também à forte influência da historiografia portuguesa, uma vez que, como observa com propriedade Joaquim Veríssimo Serrão (1979:7), “por motivos que radicam ancestrais sentimentos [...], pode afirmar-se que a época filipina continua a ser a mais ignorada da história portuguesa”. Isso se refletiu na produção historiográfica brasileira, que, por longo tempo, esteve atrelada à história oficial de Portugal, dando-se maior ênfase, por exemplo, ao movimento de 1640 do que ao de 1580, quando se abre o período de monarquia dual.

Esse aspecto, aliás, contrasta com o enorme interesse que há por parte de importantes historiadores europeus, que tomaram por objeto de análise diversos aspectos do reinado de Felipe II sobre a Espanha e seu extenso império (1555-1598)². Para o período posterior, de Felipe III, nota-se certa diminuição no volume das pesquisas, que tornam a crescer para a época de Felipe IV³³

De acordo com o historiador francês Jean-Frédéric Schaub (1998), esse aspecto é possível de ser percebido também na produção historiográfica portuguesa, que teria concentrado esforços para explicar os momentos de abertura (1578-1583) e encerramento (1637-1640) do período filipino.

Recentemente, em Portugal, alguns trabalhos têm proposto uma releitura acerca da visão historiográfica nacionalista da Restauração de 1640. Esses estudos, entre os quais podemos destacar os de Luis Reis Torgal e Antônio Oliveira, criticam as tradicionais análises sobre a união das Coroas Ibéricas, mostrando a existência de diversos partidos e posições em relação à aliança das monarquias ibéricas. Além desses autores, precisamos fazer referência

também a outro historiador português, Diogo Ramada Curto, cujos trabalhos, entre os quais destacamos *O Discurso político em Portugal (1600-1650)*, analisam um amplo leque de questões sobre a cultura política do período filipino e da Restauração.

Já no âmbito da produção historiográfica brasileira, destacamos os trabalhos de Rodrigo Bentes Monteiro, Ana Paula Torres Megiani e Jacqueline Hermann⁴. O primeiro, no livro *O rei no espelho*, publicado em 2002, mostra, a partir de movimentos contestatórios ocorridos entre meados do Seiscentos e início do Setecentos, a forma como a imagem da monarquia portuguesa era projetada no ultramar, a fim de explorar a relação entre os vassallos das possessões americanas e a metrópole. Já Ana Paula Megiani, no *O rei ausente*, mais recentemente publicado, estuda as festas realizadas pelos portugueses em 1581 e 1619 para os monarcas Habsburgos, demonstrando a importância das cerimônias no Antigo Regime, momentos em que se recriavam, de forma alegórica, o *status quo* monárquico e a hierarquia.

Por fim, temos o trabalho de Jacqueline Hermann, *No reino do desejado*, no qual a historiadora estuda as diversas facetas do sebastianismo, fenômeno de grande importância e de longa duração no mundo ibérico, que foi apropriado das mais variadas formas por diferentes grupos sociais.

Esse pequeno levantamento historiográfico sobre o período filipino corrobora o que dizemos nos parágrafos iniciais desse artigo. De fato, podemos reconhecer a existência de vários estudos que discutem a época filipina, com distintas abordagens e enfoques, possíveis pela própria amplitude geográfica do império Habsburgo. No entanto, especificamente sobre a América portuguesa durante o período filipino, são escassas as referências.

Os regimentos e a ação governativa na época filipina

Na sequência da crise sucessória, que se abriu após os acontecimentos de Alcacer-Quibir, nos quais morreram não somente o rei D. Sebastião, mas também “numerosos primogênitos de [...] grandes casas” (França, 1997:98) de Portugal, instalou-se o domínio de Felipe II de Espanha. Tal fato, no entanto, se processou menos pelo uso da força e mais pela articulação política dos representantes do monarca Habsburgo, pois, como demonstrou Mafalda Soares da Cunha (1993), coexistiam diversas normas de sucessão à coroa portuguesa, o que tornava problemática a avaliação da legalidade das candidaturas apresentadas⁵.

Importante ressaltarmos que a união das Coroas ibéricas fazia parte de

uma política familiar perseguida desde a época do monarca Afonso V, em Portugal, e dos reis católicos, Isabel de Castela e Fernando de Aragão. Joaquim Romero Magalhães (1993:563) aponta inclusive para a existência de outros momentos, na história das duas monarquias, nos quais tal união já poderia ter acontecido, uma vez que “a família reinante (porque afinal era só uma) persistiu em ir preparando as coisas para que isso viesse a acontecer. Felipe II foi, finalmente, contemplado pela sorte”.

Além da questão do regime sucessório, o reinado filipino foi precedido por um debate, no qual os oficiais da monarquia hispânica discutiam o estatuto que deveria ser conferido ao reino português quando entrasse para a esfera de domínio do monarca Habsburgo. Embora existissem os partidários de um processo pacífico e legalista, havia também os que defendiam a incorporação pela via da conquista.

De acordo com Fernando Bouza Alvarez (1996:34), ainda que tenha existido resistência armada, por parte de alguns portugueses, às tropas comandadas pelo Duque de Alba, o que permitiria a Felipe II declarar o reino português como uma conquista, decidiu o monarca por “dialogar com os três estados do reino numa reunião das cortes de Portugal”.

As Cortes que se reuniram em Tomar, em 1581, legitimaram Felipe II de Espanha, como Felipe I de Portugal, servindo também para celebrar os acordos do referido monarca com o reino português. Por meio deles, garantia-se que este passava a integrar a monarquia espanhola em regime de agregação dinástica. Dessa forma, Portugal mantinha as características que o distinguiam enquanto um reino, que era reconhecível por si próprio, estando jurisdicionalmente separado dos outros territórios que estavam sob o comando dos Habsburgos (Álvarez, 2000:113).

Pelo sancionado nas Cortes, delimitava-se um espaço político-jurisdicional que pertencia, unicamente, aos naturais do reino, não podendo o monarca entregar para estrangeiros o governo, os ofícios e as mercês de Portugal. Além disso, na ausência do monarca, o reino português só poderia ser governado por parentes próximos do rei e, que, por essa condição, funcionavam como representantes da própria pessoa real (*ibidem*, 120). Decidiu-se também pela criação do Conselho de Portugal, órgão consultivo, composto apenas por portugueses, que deveria estar permanentemente junto ao monarca, fazendo, portanto, a ligação entre o reino português e a corte⁶.

De acordo com Arno Wehling (2005), o enquadramento de Portugal à monarquia Habsburgo se deu de acordo com as características específicas desta última. Isso significa reconhecer que a manutenção da autonomia portuguesa não pode ser entendida como uma concessão especial. Ao

contrário disso, tal fato refere-se ao modelo polissinodal sobre o qual se assentava a monarquia espanhola, o que permitia que cada uma das partes que a compunham mantivesse suas leis, costumes e instituições políticas. Acima delas, no entanto, existiam instituições (vice-reinos ou conselhos) que deviam reportar-se diretamente ao rei, buscando conferir unidade e comando, funcionando como “mecanismos institucionais de controle e gestão [...] que se justapunham ou substituíam, conforme o caso, aos [institutos] previamente existentes.” (Wehling, 2005:21)

Nesse sentido é que se pode afirmar que a estrutura compósita da monarquia hispânica precisava ter em consideração, na sua estruturação institucional, a diversidade da comunidade supranacional, na expressão do historiador inglês J. H. Elliot (1989), de províncias e reinos, cada qual com suas leis, costumes e idiomas, em territórios localizados na Europa, América, África e Ásia.

O monarca Habsburgo nomeou o seu sobrinho Alberto, arquiduque da Áustria, como vice-rei, tendo este exercido o cargo entre 1583 e 1593. De acordo com Fernando Bouza Álvarez (2000) e Pedro Cardim (2001), o vice-reinado⁷ ia de encontro à exigência estabelecida pelo Estatuto de Tomar e era prova do reconhecimento do estatuto reinícola de Portugal.

Gostaríamos de destacar também a participação da própria nobreza lusitana no processo que culminou com a instalação do domínio de Felipe II. Segundo Eduardo D’Oliveira França (1997:98), após os acontecimentos de Alcacer-Quibir, os nobres portugueses não se encontravam em condições de resistir à investida castelhana, seja porque os primogênitos das grandes casas haviam sucumbido junto com D. Sebastião, seja porque as casas nobres encontravam-se com suas finanças arruinadas, pelos preços pagos como resgate pelos sobreviventes e, além disso, “amarrados pela gratidão ao rei de Espanha que ajudará a resgatá-los”.

Embora não discorra sobre os motivos que teriam levado a tal posicionamento, Álvarez (2000) também aponta o concurso da nobreza de Portugal para o estabelecimento da dominação dos Habsburgos. Na opinião desse historiador, sem a aquiescência dos nobres, Felipe II não teria obtido tão fácil êxito. Nesse particular, vale destacar o papel desempenhado por Cristóvão de Moura, que, como embaixador do soberano espanhol, negociou com a nobreza portuguesa a aceitação da candidatura filipina.

De acordo com Pedro Cardim (2001), o comportamento das elites portuguesas quanto à união das Coroas ibéricas teria oscilado entre o interesse e o temor. Se, por um lado, receavam que sua esfera jurisdicional fosse invadida por súditos estrangeiros, por outro, sabiam que podiam tirar proveito

dos vastíssimos recursos oriundos do complexo imperial. Por esse motivo, várias famílias portuguesas foram residir em Madri e Valladolid, buscando estender suas redes até a Espanha e, dessa forma, poderem se inserir no sistema de distribuição de recursos da monarquia hispânica⁸.

Apesar de os acordos celebrados em Tomar garantirem que todas as instituições portuguesas seriam resguardadas, ao longo do período e de forma cada vez mais crescente, o funcionamento e a organização dos órgãos pertencentes ao reino português foram sofrendo alterações, que os aproximavam da prática governativa empreendida em Espanha.

A forma de a monarquia espanhola exercer seu poder, na visão de Antônio Manuel de Hespanha (Hespanha, *apud* Cosentino, 2005:47), possuía características distintas da portuguesa, que estava mais próxima das idéias tradicionais do sistema político ocidental. No reino espanhol, a estrutura de poder encontrava-se mais centralizada, sem as limitações corporativas, exercendo-se de modo mais eficaz.

Nesse sentido, acreditamos ser possível afirmar a existência de uma busca por uma maior centralização, que pretendia um controle mais eficaz sob a administração financeira e, no que se refere à política, que se intentava configurar um novo ordenamento entre os órgãos constituintes do reino português, bem como criar novos mecanismos de comunicação entre a coroa e os poderes periféricos.

Tal fato não significa dizer, contudo, que esse processo possuía uma racionalidade que lhe conferisse uniformidade e continuidade, tal qual obedecendo a um plano previamente estabelecido, o que, no mais, não acreditamos ser possível pensar, devido às características das monarquias européias de Antigo Regime. Dessa forma, é preciso reconhecer que, se o chamado modelo castelhano obteve êxito em diversos segmentos, também foi gerador de conflitos e resistências, nos quais a Coroa teve de negociar com privilégios e particularismos locais.

O panorama apresentado nos parágrafos anteriores enfatiza, pelas próprias características e objetivos deste trabalho, apenas alguns aspectos gerais, buscando destacar as modificações na organização e no funcionamento do reino português ocorridas sob o governo de Felipe II.

Francisco Giraldes: donatário de Ilhéus, governador do Brasil

No período inicial do governo filipino foram resguardadas, como já apontamos, as instituições e práticas administrativas de Portugal. O mesmo pode ser afirmado se tivermos em consideração os órgãos responsáveis

pela administração colonial, que se mantiveram atuantes e ocupados por súditos portugueses. Posteriormente, no entanto, ocorreram algumas modificações na estrutura organizacional de diversos órgãos e ofícios da Coroa portuguesa, do que é exemplo a elaboração do regimento para o Desembargo do Paço, em 1592; o da Casa de Suplicação e da Relação do Porto, em 1602; as Ordenações Filipinas, de 1603; e o próprio regimento passado ao governador-geral, em 1588.

Tal qual Antônio Manuel Hespanha, ao discorrer sobre a administração metropolitana, Arno Wehling (*ibidem*, 24) afirma que se o arcabouço institucional que vigorava na América permaneceu idêntico no que se refere à forma, “a dinâmica institucional foi sendo penetrada de circunstâncias, objetivos e projetos inspirados ou pelo menos admitidos e apoiados pela Espanha”. Dessa forma, o autor afirma que, no decorrer do tempo, de maneira cada vez mais manifesta, a corte madrilena buscou dar mostras de que controlava de perto os negócios tanto na metrópole, quanto nos territórios coloniais.

Wehling observa também que é possível reconhecer um crescimento da importância da América portuguesa face à Índia, no período de união das Coroas Ibéricas. Segundo dados coligidos pelo autor (*ibidem*, 14), a partir dos trabalhos de Jaime Cortesão, Frédéric Mauro, Joaquim Veríssimo Serrão e Mircea Buescu, no início do século XVII, a presença comercial de produtos americanos, principalmente o açúcar, já era muito significativa no porto de Lisboa. Esses dados ganham ainda mais significado pelo fato de o autor tomá-los, em sua análise, dentro de uma perspectiva atlântica. Dessa forma, é possível perceber que, ao se iniciar o Seiscentos, o superávit obtido com o comércio dos portos africanos e americanos era de 24%, enquanto o da Índia era de 23%.

Além disso, não podemos deixar de ressaltar o papel estratégico que o controle do território americano adquiria dentro do conjunto das possessões dos Habsburgos, não somente pelo fato de essas terras poderem servir como uma espécie de *estado tampão*, que teria por finalidade defender a retaguarda da mineração espanhola⁹, mas também porque serviam à navegação para a Índia e, pelo sul do continente, para o Pacífico. Por outro lado, a incorporação das possessões ultramarinas portuguesas permitiu à Espanha aumentar sua influência comercial no cenário internacional, com o controle, por exemplo, das rotas de comércio das especiarias e do sal português.

A contemplação desses elementos nos permite corroborar as idéias de Joaquim Veríssimo Serrão (1979), para quem, no período de governo de Felipe II de Espanha, o território americano teve sua importância

redimensionada, passando a ser pensado dentro de uma ótica ultramarina e imperial, que levava em conta os progressos alcançados com a colonização. Produzir-se-ia assim, segundo o autor, um deslocamento “de um Brasil de marca ainda portuguesa e regional para um outro Brasil de concepção hispânica e atlântica”.

Nomeado em nove de março de 1588, Francisco Giraldes era filho natural de Lucas Giraldes, comerciante enobrecido, que atuou como banqueiro em várias operações de crédito da Coroa portuguesa, sendo também donatário da capitania de Ilhéus. A legitimação de Francisco e de sua irmã, Luisa Giraldes, aconteceu em 1550 e, segundo Cosentino (2005:274), concretizava “uma estratégia bem sucedida de ascensão social e aristocratização de uma família de mercadores, por meio da prestação de serviços à monarquia portuguesa”.

Antes de ser nomeado para o Governo-Geral, Giraldes foi embaixador de Portugal junto às Coroas inglesa e francesa, o que o caracterizava como “um homem sem passado militar, mas com experiência da vida política” (Serrão, 1979:171). Sua nomeação pode ser inserida dentro de uma tendência maior, na qual se percebe, desde a nomeação de Mem de Sá, uma preferência pela escolha de pessoas sem experiência militar para o cargo de governador-geral. Tal aspecto, aliás, permanece muito pouco estudado pela historiografia.

De acordo com Stuart Schwartz (1979:43), essa tendência de procurar dentro do grupo de letrados os governadores da colônia, prática que se pautava nos sucessos da administração de Mem de Sá, também um letrado, foi interrompida, parte pelo insucesso de seus sucessores, que “não repetiram as suas realizações administrativas”, parte pela própria pressão exercida pela nobreza portuguesa que, na petição apresentada em Tomar, solicitava que as capitanias das conquistas fossem providas, segundo o costume antigo, de fidalgos e não de letrados. A nomeação de Giraldes mostra, no entanto, que a solicitação dos nobres não foi, pelo menos de todo, atendida pelo monarca Habsburgo.

Devemos ainda ressaltar que Giraldes recebeu por herança os direitos sobre a capitania de Ilhéus. Tais direitos, ele ainda os possuía quando nomeado para o Governo-Geral da América portuguesa. Alguns estudiosos, dentre os quais podemos destacar Joaquim Serrão (1979:171), sugerem que um dos principais motivos que teriam levado a sua escolha para o cargo era justamente por possuir interesses próprios a defender¹⁰. Esse último aspecto, aliás, marca a originalidade de sua nomeação, pois, como observou Cosentino (2005), não se tem conhecimento de outro donatário de capitania que no exercício

de seus poderes tenha sido nomeado para o Governo-Geral.¹¹

Embora existam versões discordantes acerca da viagem de Francisco Giraldes para a América, um fato permanece incontestado, o de que ele não chegou a tomar posse, e, portanto, a exercer as funções para as quais havia sido designado.

Jurisdição e defesa do Estado do Brasil à luz do novo regimento

O regimento entregue a Giraldes data de 30 de março de 1588, sendo composto por 53 artigos. Esse documento possui significativa importância, uma vez que, do período filipino, é o primeiro documento dessa natureza do qual se tem conhecimento, pois o entregue a Manuel Teles Barreto, primeiro governador nomeado pelos Felipes, se perdeu. Segundo Serrão (1979:173), a confecção desse novo regimento não foi uma decisão isolada da monarquia hispânica, mas, ao contrário disso, fez parte de uma política maior “que visava igualmente resolver os problemas da fazenda e da justiça”.

De acordo com Eulália Lobo, o regimento passado a Manuel Teles Barreto não se afastava do que fora entregue anteriormente a Lourenço da Veiga e a Tomé de Sousa. No entanto, através do exame do conteúdo do documento passado a Lourenço da Veiga, observamos que o mesmo tratava de questões específicas, possuindo, portanto, conteúdo distinto das instruções dadas a Tomé de Sousa¹².

Em relação ao regimento de 1588, ao contrário do que, usualmente, é apresentado pela historiografia, inclusive na recente tese de Cosentino (2005), podemos afirmar que o documento conferido a Giraldes difere do passado a Tomé de Sousa, em 1548. As semelhanças existentes entre ambos devem-se ao fato de que os regimentos “possuíam instruções as quais podemos chamar de essenciais, e continham os poderes régios delegados, que, por sua vez, constituíam a estrutura do Governo-Geral” (Cosentino, 2005:103).

Dessa forma, queremos enfatizar que, segundo nossa compreensão, o regimento de Giraldes pode ser tomado como um ponto de inflexão, através do qual é possível marcar as diferenças entre as normas regimentais passadas nos primeiros 40 anos do Governo-Geral, do qual conhecemos apenas o que foi entregue a Tomé de Sousa, e os regimentos posteriores. Esses últimos são semelhantes ao regimento de 1588 não somente quanto às disposições gerais do cargo, mas também no que se refere ao formato e disposição das matérias contempladas, acrescidas aqui e ali por elementos dados pela complexificação do processo colonizador.

Além disso, o exame da documentação nos indica que devemos tomar

com cautela a assertiva de Cosentino, segundo o qual o regimento de Tomé de Sousa teria sido utilizado pelos governadores que lhe sucederam à frente do governo da América portuguesa. O exame das ordens passadas a Giraldes indica a existência de, pelo menos, outros dois regimentos, entregues a Duarte da Costa e Manuel Teles Barreto. Portanto, ainda que reconheçamos a reprodução de algumas normas, não podemos deixar de verificar que esses documentos, muito provavelmente, traziam também demandas pontuais e modificações quanto à observância de alguns procedimentos.

De acordo com Wehling (2005), o regimento passado a Francisco Giraldes teria permanecido inaplicado, pois, como já observamos, o referido governador sequer chegou a exercer seu cargo. Acreditamos, no entanto, com base no exame das correspondências dos governadores que lhe sucederam, que analisaremos em outro tópico, ser possível afirmar que estes últimos receberam regimentos que eram semelhantes ao entregue a Giraldes, ou eram instruídos a observar o conteúdo daquele documento.

O regimento de 1588 encontrava-se inserido dentro do período classificado por Arno Wehling como *reativo*¹³. Essa fase foi marcada pela tomadas de decisões, por parte da Coroa espanhola, que possuíam menos um caráter afirmativo, caracterizando-se mais como respostas a situações adversas que se apresentavam tanto na metrópole, quanto no território americano.

Dentro desse contexto, o referido autor insere as incursões de corsários ingleses, holandeses e franceses a diversos portos da América portuguesa e as conquistas da Paraíba, Sergipe e Rio Grande, os dois últimos em períodos posteriores ao regimento de Giraldes, como exemplos de questões que precisavam ser enfrentadas pela administração, emprestando às suas medidas um forte caráter defensivo.

Os três primeiros capítulos do regimento de 1588 dispunham acerca da nomeação e do procedimento que deveria ser observado por Giraldes ao tomar posse do Governo-Geral, na Bahia, aonde vinha substituir a junta governativa formada pelo bispo de Salvador, pelo ouvidor-geral e pelo provedor-mor, a quem o rei havia entregue a administração após o falecimento do governador Manuel Teles Barreto.

As ordens ratificavam a Bahia como local de residência do governador-geral e determinavam que todas as informações referentes à transmissão do cargo fossem anotadas no livro da Câmara de Salvador. Devia fazer-se constar também no livro uma “declaração do estado em que ao tal tempo estiverem as fortalezas e povoações das ditas partes, e os navios, artilharia, armas e munições que nelas há” (Regimento de Francisco Giraldes, *in* Mendonça, t.

1, 1972:259). Esse assento registrava em que condições o governador ou, no referido caso, a junta de governo, entregava a seu sucessor a administração da capital da América portuguesa, tendo como principal foco as questões relacionadas à posse da terra e, por consequência, aos meios necessários para sua defesa e segurança. Através dessa determinação, é possível perceber a importância que a capitania da Bahia, bem como sua conservação e segurança, possuía no final de década de 80 do século XVI.

Essa preocupação com a defesa da Bahia aparece novamente no capítulo 25 do regimento, no qual se estabelecia que o governador somente poderia ausentar-se da capitania sede do governo quando estivesse seguro de que ela possuía os recursos humanos e materiais necessários para manter-se em segurança.

O governador-geral vinha acompanhado de 150 soldados, que serviriam na defesa da cidade de Salvador. Esses homens podiam também ser utilizados nos navios que guardavam a costa, conforme o entendimento do governador sobre o que seria mais conveniente para a defesa da América.

Além disso, no regimento de 1588, há uma ordem que, em vista da necessidade de se ter na capitania da Bahia homens que soubessem manejar, aparelhar e fazer uso de armas, determinava aos governadores-gerais

todos os domingos e dias santos, que a igreja mandar guardar, [para fazerem] ir o condestável e os mais bombardeiros que houver na cidade do Salvador, para ensinarem e adestrarem os que quiserem aprender [...] e depois forem destros em saberem aparelhar e atirar com uma peça de artilharia, e tiverem continuado tantos dias e barreira e aprendido o mais que convém que saibam, [...], os [farão] examinar pelo dito condestável e mais bombardeiros que na dita cidade houver. (*ibidem*: 272-273)

De acordo com o documento, as pessoas que fossem julgadas aptas, pelo exame, a servirem como bombardeiros, que não poderiam exceder o número de cem, teriam seus nomes escritos em livro, que ficaria na posse do escrivão, onde estaria declarado

se são casados, se solteiros, e dos lugares onde forem moradores, e do tempo em que forem examinados; e depois [...] lhes passareis suas cartas de exame, e assim dos privilégios concedidos aos bombardeiros que se fazem nesta cidade de Lisboa, [...], os quais privilégios serão guardados às ditas pessoas, nas ditas partes do Brasil somente. (*ibidem*: 273)

O rei ordenava ao governador-geral que fosse, sempre que possível, assistir ao exercício dos bombardeiros, tendo em vista que a sua presença servia de estímulo para os que quisessem aprender. Embora se afirmasse que aqueles que desejassem ser instruídos poderiam exercitar-se, caberia

ao governador-geral verificar se os interessados possuíam a idade, a disposição e outros requisitos necessários¹⁴. Da mesma forma, os exames para selecionar os bombeiros só seriam realizados com a presença do governador, para que este verificasse, pessoalmente, se os mesmos estavam sendo feitos de forma correta.

No terceiro capítulo, o documento entregue a Francisco Giraldes dispunha sobre a forma como deveriam ser tratados os indígenas, apontando para a necessidade de buscar sempre favorecê-los, visando tê-los, a todo tempo, sempre pacíficos. Dessa maneira, pretendia-se evitar a ocorrência de distúrbios internos.

Dentro desse contexto, portanto, não podemos deixar de apontar para a importância de que se revestiam as questões relacionadas com a segurança interna e externa da América, tal qual disposto no regimento de 1588. Essa afirmação baseia-se no cotejo dos três primeiros capítulos do regimento, que abordam respectivamente a segurança da Bahia e das demais capitanias, tanto no âmbito interno – daí a preocupação com os indígenas –, quanto no externo – perceptível no cuidado que o governador deveria ter com o estado de conservação das fortalezas e de seu aparelhamento –, mostrando a importância que essas matérias possuíam dentro do rol de atribuições do governador-geral.

Nesse sentido, o regimento dispunha que, na Bahia, o governador-geral tinha que saber

se as armas do armazém da dita capitania, [...] estão limpas e bem tratadas [...] e havendo algumas que não sejam para servir, por estarem danificadas, as [fazer] consertar e reparar o melhor que puder ser. (*ibidem*: 261)

No tocante ao relacionamento com os governadores das outras capitanias, as ordens passadas a Giraldes eram bastante semelhantes às existentes no primeiro regimento do Governo-Geral. Cabia ao governador informar sobre sua chegada à terra, devendo também solicitar que lhe fossem dadas notícias da situação de cada capitania, as quais deviam mencionar se precisavam de algum tipo auxílio, fosse de gente ou de munições.

As ordens passadas pelo governo metropolitano estabeleciam que o governador, ao prestar auxílio às capitanias, deveria observar o papel que cada uma possuía dentro do contexto americano. Essa recomendação indica que a administração portuguesa reconhecia a existência de capitanias mais importantes do que outras e que, por sua importância, diante da ocorrência de alguma ameaça, deveriam ser socorridas pelo governador com maior brevidade. Embora não se explicitem os aspectos que determinavam a hierarquização dessa importância, parece possível afirmar, com certa

segurança, que as questões de ordem econômica estavam entre as de maior significação.

No capítulo 50 do regimento entregue a Giraldes, ordenava-se ao governador-geral que se fizesse cumprir e observar o disposto nas normas regimentais. Devia ainda o governador escrever ao monarca, com minúcias de detalhes, acerca dos moradores que havia na cidade de Salvador e nas demais localidades da capitania, informando ainda sobre os navios que se encontravam no porto – pertencentes ao rei ou a outras pessoas –, bem como sobre as armas, artilharia e munições existentes nos armazéns. Esse relato precisava também conter informações acerca dos moradores e das embarcações existentes nas demais capitanias da América portuguesa.

Para os casos não previstos dentro do escopo do regimento, determinava-se ao governador que, antes de tomar qualquer decisão, ele se reunisse com o bispo, o chanceler da Relação, o provedor-mor e demais oficiais, bem como com qualquer pessoa que, com seu conhecimento e experiência, pudesse lhe dar alguma contribuição, para discutir a questão e tomar deles seus pareceres sobre a mesma. Quando as opiniões fossem distintas da sua, o governador tinha autorização para agir conforme seu próprio entendimento. Nesse caso, porém, devia escrever ao rei relatando os pareceres dados e o que de fato havia sido feito.

Dois aspectos desse capítulo nos chamam a atenção: primeiro, a menção à existência de assuntos que, pela sua importância, podiam ser tratados em segredo, devendo ser discutidos somente com aquelas pessoas que o governador-geral julgasse conveniente.

Segundo, é a referência à participação do bispo nas discussões sobre questões administrativas que não fossem previstas no regimento. A participação de um membro da Igreja na discussão de assuntos referentes à administração laica torna-se ainda mais interessante de ser observada, se examinada em conjunto com outra disposição do regimento de 1588, que estabelecia como tarefa do governador-geral ter “sempre conformidade com o bispo daquele Estado, e toda boa correspondência” (*ibidem*: 265). O governador não devia imiscuir-se na jurisdição eclesiástica e nem permitir a intromissão do bispo em assuntos referentes à autoridade régia, a não ser nos casos previstos pelo regimento. No mais, a consulta ao bispo não pode ser caracterizada como intromissão na jurisdição alheia, pois além de fazer parte das normas regimentais do governador-geral, tratava-se apenas de um parecer que podia ser seguido, ou não.

A preocupação em regular o relacionamento entre a principal autoridade régia e sua congênere religiosa pode ser atribuída, ao menos em parte, ao

difícil relacionamento e à conseqüente disputa de jurisdição existente entre ambos, do que são os exemplos mais flagrantes os episódios ocorridos durante o governo de Duarte da Costa.

Além disso, no regimento de 1588, estabelecia-se que o governador-geral podia, caso vagassem alguns cargos e ofícios da administração, colocar nesses postos pessoas indicadas por ele. Elas serviriam pelo menos até que o rei dispusesse o contrário. Tal medida é bastante significativa do maior poder que se conferia ao governador-geral, que passava a exercer um papel, por princípio, pertencente ao rei, qual seja, o de prover os postos da administração, ainda que necessitasse da aprovação do monarca.

Outro aspecto a destacar refere-se ao fato de que, no regimento de Giraldes, mencionava-se que o rei havia mandado consultar outro regimento, o que fora passado a Manuel Teles Barreto, para verificar o que havia sido encarregado a esse governador. Como não havia obtido êxito, o monarca mandava que Giraldes, após chegar à América, recolhesse o “dito regimento e todas as mais provisões que levou, que devem estar em seus papéis, em poder de seus testamenteiros” (*ibidem*: 276). Encontrando coisas que ainda estivessem por ser feitas, devia tomar os procedimentos para concluí-las, exceto nos casos em que houvesse ordens contrárias ao regimento de 1588, nos quais se devia observar esse último¹⁵.

Através do exame do documento de 1588, é possível verificar que a administração metropolitana tinha a intenção de tornar mais ágil a comunicação entre as capitâneas e a sede do governo. Para atingir tal objetivo, o governador-geral deveria tratar, com as câmaras das capitâneas, a construção de pequenas embarcações que possibilitassem, quando houvesse necessidade, um rápido contato entre ambos, tornando possível ao governador atender, com maior brevidade, as “necessidades e casos que na ditas capitâneas sucederem” (*ibidem*: 257).

No regimento dado a Francisco Giraldes, encontramos também reiterada a ordem para que o governador partisse em viagem às outras capitâneas. De acordo com essas orientações, o governador devia ir primeiramente àquelas que tivessem maior necessidade de serem visitadas, tendo que se informar se os índios vizinhos às povoações se encontravam rebelados, podendo proceder, conforme seu entendimento, para restabelecer a paz, buscando assegurar também que “ao diante se não tornem a levantar [os indígenas].” (*ibidem*: 267)

Ao visitar as outras capitâneas, o governador-geral devia reunir-se com o provedor, o capitão, o ouvidor, e com os demais oficiais de Justiça e Fazenda existentes em cada uma delas, para discutir com eles acerca do governo e

da defesa da terra, tendo autorização para proceder conforme julgasse mais conveniente, caso algo encontrasse em desacordo com seu entendimento. Importante destacarmos que as instruções passadas a Giraldes não mais previam a participação dos principais da terra nessas discussões, como disposto anteriormente no regimento de Tomé de Sousa.

No documento de 1588, renovava-se também a orientação para que fossem erigidas cercas defensivas no entorno das povoações, devendo-se observar também sua conservação, fazendo para tanto os devidos reparos. O intuito que perpassa essa determinação é de que as povoações tivessem condições de resistirem por si próprias a eventuais ataques, sem a necessidade de se recorrer ao auxílio das forças e recursos da Coroa. Nesse mesmo sentido, mantinha-se a ordem para que os capitães, os senhores de engenho e os demais moradores da terra mantivessem-se armados à sua própria custa. Essa matéria era apresentada a Francisco Giraldes como de muita importância à defesa e segurança das capitânicas do Estado do Brasil.

Se, após a visita do governador às capitânicas, ocorresse alguma questão entre os índios, ou entre os colonos, ou entre ambos, poderia ele intervir, se lhe parecesse que o assunto era suficientemente importante para tal. Era-lhe facultado, inclusive, na impossibilidade de ausentar-se da Bahia, enviar para isso o ouvidor-geral ou qualquer outra pessoa de sua confiança, ao qual seria entregue um regimento em que estaria especificado o que deveria ser executado.

A defesa da costa

As ordens passadas ao governador-geral, em 1588, mostram que os problemas relacionados com a defesa da costa e das povoações permaneciam sendo um foco de dificuldades para a administração da América portuguesa. Nesse sentido, o monarca, buscando evitar a “opressão que meus vassallos [...] recebem dos corsários que continuam àquela costa” (*ibidem*: 262), ordenava a construção de algumas embarcações, que pudessem dar combate aos corsários.

Diferentemente do regimento de Tomé de Sousa¹⁶, o documento passado a Giraldes não previa a exigência de licença do governador para construção de quaisquer embarcações, nem previa a dispensa de benefícios àqueles que desejassem construí-las. O novo regimento estabelecia que os barcos fossem feitos por conta da Fazenda Real, ou através de um contrato, caso houvesse pessoas com recursos suficientes para construírem as embarcações.

A preocupação com a guarda do litoral é perceptível também no capítulo

37 do regimento de Giraldes, no qual se encontravam renovadas as ordens para que os capitães das capitânicas, ao saberem da presença de corsários à costa, avisassem prontamente ao governador-geral. O combate ao corso devia ser comandado pelo próprio governador, ou então por uma pessoa de “tal qualidade, recado e confiança” (*ibidem*: 272), que receberia um regimento assinado pelo mandatário régio, no qual estaria assentado o que era preciso fazer.

Ao contrário do documento de 1548, o regimento de 1588 não dava permissão aos capitães das capitânicas de irem eles próprios combaterem os corsários. Gostaríamos de destacar também que as ordens dadas a Giraldes previam que ele poderia, ante a ameaça corsária, lançar mão de todos os navios que estivessem no porto da Bahia, fossem eles do rei, “como de partes” (*idem*), no que entendemos encontrar uma menção à possibilidade de o governador utilizar-se, se necessário fosse, de embarcações de particulares para defesa da América.

Além disso, o exame do documento de 1588 mostra que o ofício de capitão-mor não era mais um cargo efetivo, mas apenas uma titulação dada àquele que o governador escolhesse para combater os corsários, caso ele próprio não pudesse fazê-lo.

Pelo disposto no 12º capítulo, podemos perceber uma maior preocupação, por parte do governo metropolitano, com o trecho da costa da América compreendido entre a Bahia e a Paraíba. As embarcações mandadas construir pelo rei deviam ficar permanentemente guardando essa faixa do litoral, podendo também servir nas demais localidades, conforme o governador-geral entendesse necessário.

Assim, se a defesa da costa era assunto de importância para a administração, que, nesse sentido, ordenava ao governador providenciar a construção de embarcações, as normas do regimento demonstram também que o governo português tencionava diminuir seus custos com tal tarefa, buscando dividi-los com os senhores de engenho. Dessa forma, o governador-geral tinha ordem para solicitar aos donos de engenho que acudissem

com mantimentos necessários para os soldados marinheiros [...] trabalhando de os persuadir venham nisso por sua vontade, significando-lhes que o que principalmente me moveu a mandar armar estes navios, foi, para com isso, se segurarem suas fazendas. (*ibidem*: 262)

A arrecadação dos mantimentos ficava a cargo das câmaras, onde devia existir um livro, no qual estava indicada a quantidade com que cada um tinha que contribuir, bem como aquilo que já havia sido entregue por cada qual. Importante ressaltarmos que, por conta da não existência de documentos

que forneçam maiores detalhes sobre o período de governo de Giraldes, bem como pela ausência de tal dispositivo em outros regimentos, não podemos precisar a aplicabilidade de tal norma. Ela, no entanto, indica a intenção da metrópole em diminuir seus gastos com a administração do território português, buscando o envolvimento e o comprometimento dos moradores da terra, utilizando como elemento justificador o de que, ao assim fazerem, não resguardavam somente o patrimônio régio, mas o seu próprio.

Através da análise do regimento, podemos ver quão problemático era o recrutamento de pessoas dispostas a servir nas embarcações responsáveis pela defesa da terra. Por isso, o governador podia, caso não houvesse voluntários que quisessem servir sem receber soldo, pagá-lo às pessoas pelo tempo em que estivessem servindo nas embarcações. O soldo pago tinha que ter o mesmo valor do “que se costuma dar aos que servem [...] [nas] armadas [régias].” (*ibidem*: 272)

Apesar disso, conseguir homens para os navios não devia ser tarefa das mais exequíveis, pois o regimento previa ainda que o governador-geral prendesse os negros que se encontravam rebelados e os colocasse, junto com os índios tomados em guerra justa¹⁷, para compor a tripulação dos barcos que serviriam à defesa da costa americana. Caso isso não fosse possível, o governador poderia

mandar um navio com tantos mantimentos da terra [para] Angola, com que se possam resgatar até duzentos escravos para estas galeotas; e isto, por uma vez somente; e daí em diante, [ordenar] que os gentios e negros que forem presos por casos que mereçam serem degredados para essas galeotas, se sentenciem para elas, para que, de uma maneira e outra lhes não possa faltar chusma [isto é, a tripulação] necessária. (*ibidem*: 263)

Os setores marginalizados

Nossa concepção sobre os setores marginalizados pauta-se na proposta enunciada por Arno Wehling (1986). O autor utiliza tal expressão para referir-se ao grupo constituído por aqueles que possuíam um tratamento diferenciado por parte da Coroa portuguesa devido, por exemplo, à fé que professavam ou à cor de sua pele. Portanto, de acordo com esse autor, podemos incluir nesse segmento os indígenas, os negros, as minorias – cristãos-novos e ciganos –, que fugiam à ortodoxia oficial, que não era simplesmente religiosa, e também loucos, mendigos, prostitutas, portadores de doenças contagiosas, entre outros.

A situação de marginalização desses grupos era produto da própria

legislação portuguesa, que, com o estabelecimento de dispositivos legais específicos, procurava regular e controlar os mesmos, vedando, por exemplo, o acesso de cristãos-novos a determinados cargos, ou dispondo, através de diversas normas, acerca da liberdade ou da escravização de indígenas e africanos.

Os negros, os mamelucos e os cristãos-novos são mencionados pela primeira vez nas instruções entregues a Francisco Giraldes. No que diz respeito aos últimos, importa perceber que o regimento de 1588 é o único, dentre todos os documentos passados aos governadores, que prevê medidas restritivas à presença deles na América portuguesa. O governador-geral tinha ordem para, caso encontrasse cristãos-novos vindos do reino sem a devida licença para fazer tal viagem, prendê-los e mandá-los de volta ao reino. No entanto, como essa determinação encontrava-se reproduzida somente nesse regimento, não há elementos suficientes para precisar sua aplicação concreta.

No regimento de Giraldes, encontramos renovada a ordem segundo a qual o governador-geral tinha que ter grande atenção com a conversão dos nativos, devendo inclusive manter o monarca sempre informado dos assuntos referentes a essa matéria. Reiterava-se também a disposição que previa a entrega de terras aos índios que se convertessem, a fim de que pudessem obter os meios necessários para cultivar seus alimentos. Além disso, o rei estabelecia que os convertidos estariam isentos de pagar o dízimo por um período de quinze anos. O governador deveria observar o cumprimento da provisão real acerca da liberdade dos índios¹⁸, exigindo dos outros governadores a obediência a tais disposições.

Importante observarmos que a questão da conversão dos nativos recebe, no regimento de 1588, maior destaque do que no documento entregue a Tomé de Sousa, no qual aparecia apenas no capítulo 23, embora fosse ressaltado seu caráter como principal móvel da colonização portuguesa na América. No regimento de Giraldes, a conversão dos indígenas é a quinta matéria abordada, dando-se ênfase à necessidade de se favorecerem aqueles que se fizessem cristãos e evitar que os portugueses cometessem qualquer abuso contra eles. Previa-se, inclusive, como apontado nos parágrafos anteriores, a dispensa do dízimo para que entendessem “que em se tornarem cristãos não tão somente fazem o que convém à salvação de suas almas, mas, ainda a seu remédio temporal” (Regimento de Francisco Giraldes, *in* Mendonça, t. 1, 1972:260).

Nesse sentido, o governador-geral, pelo disposto no regimento de 1588, tinha também por obrigação procurar favorecer os religiosos que se ocupavam da conversão dos indígenas. Destaca-se, no documento, a ação missionária

dos padres da Companhia de Jesus, “como principiadores desta obra, em que há tanto tempo continuam” (*ibidem*: 261), tendo o governador ordem para atendê-los no que fosse necessário, cuidando para que os referidos padres recebessem o correto pagamento.

Pela análise do regimento de 1588, podemos apreender que o entendimento dos portugueses com relação aos indígenas tomava como referencial “o relacionamento amistoso ou hostil no processo de colonização” (Wehling & Wehling, 1999:97). Ou seja, os grupos que não ofereciam resistência aos portugueses eram tidos como amigos e, portanto, úteis à povoação e defesa da terra; já os que se constituíam como óbices à ação colonizadora da Coroa portuguesa, eram considerados bárbaros e prejudiciais ao desenvolvimento da terra e, dessa forma, podiam ser eliminados.

Dentro dessa lógica pragmática, podemos entender as orientações para que o governador trabalhasse a fim de ter e manter relações cordiais com os indígenas que habitassem as terras vizinhas à capitania da Bahia. Acreditava-se que essa atitude serviria como um exemplo para as demais populações nativas, funcionando, também, como um facilitador no que diz respeito à atividade de catequese. Além disso, entendia-se que a conservação da paz garantia que os índios estivessem sempre “domáveis e pacíficos, para com mais seguridade os portugueses aproveitarem e granjearem suas fazendas” (Regimento de Francisco Giraldes, *in* Mendonça, t. 1, 1972:261).

Vale destacar que, embora o regimento previsse a possibilidade de negociação entre o governador e os nativos, para buscar garantir a paz, não podia o primeiro abrir mão de ter os índios sujeitos e obedientes, como se entendia conveniente. Da mesma forma, caso ocorresse algum levante, o governador-geral deveria agir com cautela, utilizando a força somente quando se esgotassem todos os outros meios. Não deveria, contudo, permitir que fosse posta em xeque sua autoridade ou reputação.

No capítulo 17 do documento de 1588, encontramos mais uma determinação que mostra a preocupação da administração metropolitana com o tratamento dispensado aos indígenas, buscando-se evitar que lhes fossem feitas “as moléstias e injustiças que recebiam nas entradas que até aqui se fizeram” (*ibidem*: 264). Ao relatar o pedido feito por um grupo indígena, os tapuias, ao governo interino que substituiu Manuel Teles Barreto, de autorização para deixar o sertão, isto é, o interior, para virem habitar nas proximidades da cidade da Bahia, o monarca determinava que o governador-geral tivesse atenção para que se observasse, com todos os indígenas que manifestassem a mesma intenção, o mesmo que fora feito com os tapuias. Estes foram trazidos do sertão pelos padres da Companhia de Jesus, a quem,

no entender do rei, deveria continuar cabendo tal tarefa.

Toda essa atenção que o monarca solicitava ao governador no tocante à matéria é perpassada pelo mesmo princípio utilitarista e pragmático que observamos em outras normas existentes no regimento sobre o relacionamento com os indígenas. Nesse caso, o cuidado com os tapuias devia-se ao fato de que através deles os portugueses tinham acesso ao salitre, substância que era de muita importância, pois servia à produção de pólvora. Inclusive, no regimento, relatava-se que os indígenas, quando deixaram o sertão rumo à Bahia, foram orientados a virem carregados de salitre. Por isso, ao justificar a aceitação do pedido dos nativos em habitarem junto à sede do Governo-Geral, apresentam-se dois argumentos: o primeiro, ligado obviamente à questão religiosa, e o outro, de caráter mais pragmático, relacionado ao fato de que dessa forma poderiam os portugueses ter acesso ao salitre existente na região.

Por outro lado, as ordens passadas a Francisco Giraldes informavam que ele devia dar especial atenção à localidade de Jaguaripe, situada entre as capitanias de Pernambuco e Bahia. No local indicado, segundo o monarca, habitavam

mais de três mil índios que se têm feito fortes, e fazem muitos insultos e danos nas fazendas de meus vassallos daquelas partes, recolhendo a si todos os negros de Guiné que andam alevantados e impedem poder-se caminhar por terra de umas Capitanias a outras (*ibidem*: 264).

O governador tinha ordem para combater a Santidade de Jaguaripe¹⁹, como ficou conhecido esse movimento revoltoso, devendo retirar dos índios a posse daquelas terras, aplicando-lhes o devido castigo, pelos inconvenientes e mortes causadas. Antes de agir, no entanto, o governador-geral tinha que se reunir com o bispo, e com outras pessoas que, segundo seu entender, por seu conhecimento, poderiam ser-lhe úteis, para acertarem o modo de como proceder contra os revoltosos “com menos risco de gente portuguesa, e mais a vosso salvo” (*idem*). Esse procedimento deveria ser observado sempre que ocorresse um levante indígena, em relação ao qual não fosse possível utilizar-se de outro meio para pacificação, que não o uso da força.

As disposições acerca do estabelecimento dos dias de feira, bem como da necessidade de se obter uma licença junto ao governador para ir comerciar com os indígenas fora das datas previamente estabelecidas, encontravam-se renovadas nas ordens passadas a Giraldes, em 1588. O estabelecimento das feiras se fazia necessário para se evitarem “os inconvenientes que se

seguem e podem seguir, dos cristãos irem às aldeias tratar e negociar com [os indígenas]” (*ibidem*: 270). Os que desejassem ir até as aldeias para comprar algo aos nativos deveriam conseguir uma autorização junto ao capitão da capitania, que poderia dá-la a quem e quando melhor lhe parecesse conveniente. Essa determinação, que deveria ser conhecida em todas as povoações da América portuguesa, previa também que aqueles que desobedecessem a ela fossem punidos.

Devemos sublinhar que o regimento de 1588 não mais permitia aos senhores e moradores do engenho a possibilidade de irem negociar com os indígenas. Eles tinham sido os únicos autorizados a fazê-lo a qualquer tempo, como disposto nas ordens passadas a Tomé de Sousa. Distinto também é o tratamento dispensado aos que infringissem essa determinação, pois o regimento de 1548 não previa a punição para os que fossem tratar com os índios fora dos dias de feira, sem a autorização do governador ou dos capitães das capitanias.

O regimento de Giraldes mantinha também a proibição segundo a qual os moradores da terra não poderiam adentrar o território, nem ir de uma capitania para outra, por terra, sem ter para isso recebido a devida licença do governador-geral, ou do capitão da capitania²⁰. Dispunha também que a licença, na qual deveriam vir indicados os lugares aonde se poderia ir e o tempo que para isso se gastaria, podia ser dada somente a pessoas que, se soubesse, iriam “com bom intento e a bom recado, e que de sua ida e trato não se seguiria prejuízo algum” (*ibidem*: 271).

De acordo com o exposto nas ordens dadas a Giraldes, desde o regimento de Duarte da Costa previa-se que o conteúdo desse capítulo fosse notificado em todas as capitanias da América portuguesa, e registrado nos livros das câmaras. Isso deveria ser feito para que a todos fosse dada ciência das proibições existentes, devendo-se, portanto, observar seu cumprimento, bem como a execução das punições aos faltosos. As penas – açoite, se fosse peão, e multa de 20 cruzados para pessoas de melhor qualidade – eram aplicáveis não somente para os que viajassem sem a licença, mas também para aqueles que possuíam esse documento, mas não cumpriam o que nele se encontrava estabelecido.

Segundo Francisco Ribeiro da Silva, a lei, proibindo a ida dos colonos pela terra adentro a fim de capturarem índios para serem usados como escravos, teria sido promulgada em 20 de março de 1570 (Silva, *in* Silva, 2000:17). Pela análise dos documentos, no entanto, podemos verificar que a proibição de os portugueses partirem em expedições ao interior e fazerem guerra aos índios sem licença para tal já existia desde o regimento passado a

Tomé de Sousa, em 1548.

O governador-geral, seguindo as leis e Ordenações do Reino, devia observar a proibição de se darem quaisquer tipos de armas a mouros e a outros infiéis. O governador devia observar que, nas devassas feitas anualmente, a cargo dos juizes existentes em cada localidade, também se inquirisse sobre essa matéria. Os culpados, segundo o estabelecido no regimento de 1588, deveriam ser mortos e perderiam todos os seus bens.

O regimento de 1588 autorizava o governador-geral a perdoar as culpas que tivessem os mamelucos, desde que não fossem elas graves. Segundo Vainfas (2000:365), apesar de não se saber ao certo a origem da palavra, mameluco “designava o [...] filho de português com índia ou filho de um casal em que o pai ou a mãe era já mameluco”. Os regimentos não nos fornecem maiores informações acerca dos motivos que teriam levado à decisão de se perdoarem os mamelucos que tivessem cometido pequenos delitos. No entanto, podemos conjecturar que essa determinação esteja relacionada ao fato de que eles

não apenas caçavam escravos, mas adentravam os “sertões” em busca de metais preciosos, traficavam com as aldeias [...] se moviam com destreza nas matas, enfrentavam moléstias com o conhecimento indígena das ervas, combatiam índios hostis com os segredos dos próprios nativos. (*ibidem*: 366)

De acordo com Francisco Carlos Cosentino, a disposição referente aos mamelucos foi acrescentada ao regimento de Giraldes cerca de 20 dias depois da elaboração do documento. Ainda segundo esse autor, sua inclusão no rol de obrigações do governador-geral relaciona-se ao papel dos mamelucos enquanto “elementos de grande importância para a penetração e defesa do território” (2005:133), daí a necessidade de se utilizar um dispositivo flexível que facultasse ao governador o direito de perdoar alguns delitos. Aqui também podemos observar o pragmatismo português, uma vez que o perdão aos mamelucos era uma forma de entrosá-los com os portugueses, os quais precisavam do conhecimento que eles tinham acerca dos obstáculos e das riquezas possíveis de serem encontradas no interior do território americano.

Sobre as mercês e a prática administrativa

No regimento de 1588, o monarca autorizava o governador a conceder mercê até a quantia de mil cruzados²¹ a quaisquer pessoas que servissem nas terras do Brasil. Os que anteriormente governaram a América, segundo o documento entregue a Giraldes, não podiam dar mais do que duzentos

cruzados em mercê. Importa observar, no entanto, que o regimento de Tomé de Sousa previa o limite de cem cruzados a ser despendido com essa finalidade. Demonstrava, assim, que, posteriormente a 1548, a quantia já havia sido aumentada em, pelo menos, uma ocasião.

Através da leitura do documento, verifica-se que o monarca tencionava obter um maior controle sobre as pessoas agraciadas com as mercês remuneratórias. Nesse sentido, mandava o governador-geral fazer uma lista, na qual deveria constar o nome e o motivo pelo qual se concedia a mercê.

A lógica do serviço adquiria no regimento de Giraldes uma forma mais clara e estruturada. Pela leitura de alguns capítulos, principalmente os de número 51 e 52, percebe-se a intenção de buscar o envolvimento dos moradores da terra no serviço régio. Dessa maneira, o governador tinha que cuidar para que as mercês remuneratórias precedessem “sempre da sua parte [ou seja, dos moradores] serviços e merecimentos” (Regimento de Francisco Giraldes, *in* Mendonça, t. 1, 1972:277).

Além disso, o monarca determinava ao governador-geral que desse informações aos moradores de que o relatório sobre os serviços prestados seria encaminhado para o despacho real, pois entendia-se que, desse modo, se incentivaria que as ações fossem feitas “com o cuidado e diligência que convém.” (*ibidem*: 277)

Dos poucos registros existentes sobre a prática administrativa dos governadores-gerais, para as últimas décadas do século XVI, encontramos alguns que merecem ser aqui comentados, por sua relação com a temática central deste artigo. No primeiro deles, encontramos referência à participação dos indígenas na defesa da Bahia, capitania sede do Governo-Geral, em 1587, quando a mesma foi atacada por corsários ingleses. Segundo os relatos de época, os índios aldeados, que se encontravam sob supervisão dos religiosos da Companhia de Jesus, teriam sido os primeiros a apresentar-se em defesa da cidade. A menção a esses índios encontra-se nos *Trabalhos dos primeiros jesuítas no Brasil*, em que também se faz referência ao fato de que as guerras então travadas eram sustentadas “com os seus mantimentos e armas” (*apud* Varnhagen, t. 2, 1956:82), ou seja, mantimentos e armas dos indígenas.

Outros documentos, da época em que Francisco de Sousa era governador-geral (1591-1602), corroboram nossa idéia de que, se o regimento passado a Francisco Giraldes não foi aplicado de maneira imediata, as diretrizes que ele continha serviram para orientar a ação dos governadores que lhe sucederam no cargo.

O florentino Baccio de Filicaya, que recebeu de Francisco de Sousa o

cargo de capitão de artilharia e engenheiro-mor, informava, em carta para o grão-duque da Toscana, Ferdinando I, ter visitado todas as capitânicas do Estado do Brasil, acompanhando o governador-geral e trabalhando na restauração de algumas fortalezas, bem como na fortificação dos portos. Além disso, mencionava ter, como capitão de artilharia, exercitado os bombardeiros e cuidado do acondicionamento das peças de artilharia (Carta de Baccio Filicaya ao Grão-Duque Ferdinando I, *in ibidem*: 85). O florentino relatava também sua participação, durante o governo de Diogo Botelho, nas lutas dos portugueses contra os indígenas que habitavam as regiões próximas aos rios Maranhão e Amazonas, ocorridas em 1604. Um dos aspectos que se destaca, em suas cartas, era sua compreensão acerca dos mecanismos utilizados pela monarquia portuguesa na condução de seus negócios. Dessa forma, Filicaya dizia saber que os soldos pagos pelos reis portugueses aos seus homens eram muito pequenos, porém era generosa a remuneração aos serviços prestados à Coroa. Por esse motivo, dizia ele, “determinei desde logo fazê-los à minha custa, para obrigar mais S.[ua] M.[ajestade] a remunerar-me os meus trabalhos” (*ibidem*: 86).

Tais fatos permitem não apenas enfatizar a idéia de que a lógica do serviço era um dos pilares de sustentação do edifício sobre o qual se assentava a administração colonial, mas também sublinhar que as pessoas, ou pelo menos algumas delas, tinham para si, de maneira bastante clara, o que era preciso fazer para obter da Coroa aquilo que desejavam. Em outras palavras, a execução dos serviços régios, mais do que atitudes tomadas em defesa dos interesses do rei, por um princípio de lealdade e fidelidade a ele, eram ações realizadas à espera do reconhecimento real, que, geralmente, se dava através da distribuição de mercês.

Faz-se ainda necessário tecermos algumas considerações, resultantes do diálogo com o estudo de Francisco Carlos Cosentino que, entre outros aspectos sobre o Governo-Geral, examina também os regimentos passados aos mandatários do cargo.

Cosentino constata em seu trabalho que o regimento de Giraldes não apresentava novidades no que se refere à ampliação da presença portuguesa na América, quando comparado ao documento entregue a Tomé de Sousa. Sua afirmação busca sustentar seu raciocínio de que as ordens dadas a Giraldes e a Tomé de Sousa representavam as mesmas preocupações e prioridades. Como o próprio autor, porém, em outra parte de seu trabalho reconheceu, os regimentos confeccionados no período de união das Coroas ibéricas retratam as preocupações nascidas das mudanças na política internacional seguida pelos portugueses na União Ibérica. [...] São novas

orientações que, inicialmente, fizeram parte do regimento de 1588 e que se repetiram nos dois outros governadores do período filipino. (Cosentino, 2005:129-130)

Nesse sentido, embora concordemos com Cosentino na apreciação de que as ordens dadas a Giraldes não traziam propostas de expansão da presença portuguesa na América, conseguimos perceber que tal ausência é um dado da conjuntura, na qual os portugueses enfrentavam dificuldades em assegurar a posse do território americano sob seu domínio.

Além disso, se os outros regimentos do período filipino tratavam da ampliação da ação portuguesa, eles nunca deixaram de fazer referência a medidas relacionadas à posse do território. Em outras palavras, segundo nossa compreensão, o que se pode constatar, a partir da análise do regimento de Gaspar de Sousa, é um dado da complexificação do processo de colonização. Esse dado evidencia que, após conseguir garantir, ainda que em bases não muito sólidas, a conservação da conquista, partia-se para uma outra etapa, na qual se buscava o alargamento da ação colonizadora.

Por fim, ao tratar das questões relativas ao trato com os indígenas, Francisco Carlos Cosentino afirma que os regimentos do período filipino incorporaram diversos elementos da experiência castelhana com essa matéria, buscando “dar atenção à promoção da catequese, resguardando os privilégios que foram concedidos aos indígenas, não permitindo que se lhe fizessem agravos ou vexames” (*ibidem*: 131). Apesar de a legislação sobre os indígenas, principalmente sobre sua liberdade, alcançar, durante o período de união das Coras ibéricas, maior relevância, não podemos deixar de reconhecer que o regimento de Tomé de Sousa já trazia disposições que enfatizavam a importância da catequese, prevendo a dispensa de alguns privilégios aos batizados, que deviam, inclusive, ser apartados do convívio com os que desejassem permanecer pagãos, buscando ainda reprimir atitudes ofensivas contra os nativos.

Referências bibliográficas

ABREU, Capistrano de. *Capítulos de História Colonial*. São Paulo: Publifolha, 2000.

BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima; FRAGOSO, João (org.). *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BOUZA ÁLVAREZ, Fernando. *Los Austrias Mayores: Imperio y monarquía*

- de Carlos I y Felipe II. Madri: Información y História, 1996.
- _____. *Portugal no Tempo dos Felipes: Política, Cultura, Representações (1580-1668)*. Lisboa: Cosmos, 2000.
- BOXER, Charles Ralph. *O Império Marítimo Português (1415-1825)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- CARDIM, Pedro. “Política e identidades corporativas no Portugal de D. Filipe I”. In: OLIVEIRA RAMOS, Luís A. de; RIBEIRO, Jorge Martins; POLÓNIA Amélia (coord.). *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2001.
- _____. “O governo e a administração do Brasil sob os Habsburgo e os primeiros Bragança”. *Hispania: Revista Española de Historia*. Madrid, LXIV/1, nº 216, 2004.
- COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. *Governadores gerais do Estado do Brasil (séculos XVI e XVII): ofício, regimentos, governação e trajetórias*. Tese de Doutorado (Pós-Graduação em História). Universidade Federal Fluminense. Niterói: [s.n.], 2005.
- CUNHA, Mafalda Soares da. “Governo e Governantes do Império português do Atlântico (século XVII)”. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral (org.). *Modos de Governar: Idéias e Práticas Políticas no Império português (séculos XVI-XIX)*. São Paulo: Alameda, 2005.
- ELLIOT, J. H. *España y. su mundo: 1500-1700*. Trad. de Ángel Rivero Rodríguez y Xavier Gil Pujol. Madrid: Alianza. 1990
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, v. 1. São Paulo: Globo, 2000.
- FRANÇA Eduardo D’Oliveira *Portugal na época da Restauração*. São Paulo: Hucitec, 1997.
- HERMANN, Jacqueline. *No reino do Desejado: A construção do sebastianismo em Portugal, séculos XVI e XVII*. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.
- HESPANHA, Antônio Manuel (coord.). *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1807)*, v. 4. Lisboa: Estampa, 1993.
- LYNCH, J. *España bajo los Austrias: Imperio y absolutismo (1516-1598)*. Madrid: Península, 1993.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.). *História de Portugal: No alvorecer da modernidade (1480-1620)*, v. 3. Lisboa: Estampa, 1993.
- MEGIANI, Ana Paula Torres. *O Rei Ausente: festas e cultura política nas visitas dos Filipes a Portugal (1581-1619)*. São Paulo: Alameda, 2004.
- MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da Formação Administrativa do Brasil*, 2 t. Rio de Janeiro: Gráfica Carioca, 1972.

- MONTEIRO, Rodrigo Bentes. *O Rei no espelho: A monarquia portuguesa e a colonização da América: 1640-1720*. São Paulo: Hucitec, 2002.
- SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e meirinhos: A administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- SCHAUB, Jean-Frédéric. “Dinâmicas políticas em el Portugal de Felipe III (1598-1621)”. *Relaciones*, vol. XIX, n.º 73, 1998.
- SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: A suprema corte da Bahia e seus juizes (1609-1751)*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- _____; LOCKHART, James. *A América Latina Colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal: Governo dos reis espanhóis (1580-1640)*. Lisboa: Verbo, 1979.
- SILVA, Francisco Ribeiro da. “A legislação seiscentista portuguesa e os índios do Brasil”. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil: Colonização e Escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da (coord.). *Dicionário da História da Colonização Portuguesa no Brasil*. Lisboa: Verbo, 1994.
- SOUSA, Gabriel Soares de. *Notícias do Brasil*. Lisboa: Alfa, 1989.
- VAINFAS, Ronaldo. (dir.). *Dicionário do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.
- VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História Geral do Brasil*, 2 t. São Paulo: Melhoramentos, 1956.
- VIANNA JÚNIOR, Wilmar da Silva. *A Conservação da Conquista: o Governo-Geral e a defesa do Estado do Brasil (1548-1612)*. Dissertação de Mestrado (Pós-Graduação em História). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: [s.n.], 2006.
- WEHLING, Arno. *História Administrativa do Brasil: administração portuguesa no Brasil, de Pombal a D. João*. Brasília: Funcep, 1986.
- _____. “O Estado no Brasil filipino – uma perspectiva de história institucional”. *RIHGB*, Rio de Janeiro, 166 (426): 9-55, jan./mar. 2005.
- _____ & WEHLING, Maria José. *Formação do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

Fontes

¹ Esse artigo é constituído de partes de minha dissertação de mestrado, *A Conservação da Conquista: o Governo-Geral e a defesa do Estado do Brasil*. Rio de Janeiro, PPGH/UERJ, 2006. Gostaria de agradecer aos membros da banca de defesa,

Arno Wehling e Lúcia Guimarães pelas críticas e comentários, e também a minha orientadora, Lúcia Bastos Pereira das Neves.

² Somente para citar os historiadores mais consagrados, lembramos a importância dos estudos de Fernand Braudel, J. H. Elliot, J. Lynch, Geoffrey Parker, Fernando Bouza Álvarez e Jean-Frédéric Schaub, alguns dos quais terão seus trabalhos referenciados ao longo do artigo.

³ De acordo com o historiador francês Jean-Frédéric Schaub (1998), esse aspecto é possível de ser percebido também na produção historiográfica portuguesa, que teria concentrado esforços para explicar os momentos de abertura (1578-1583) e encerramento (1637-1640) do período filipino.

⁴ Limitamos-nos a fazer referência a trabalhos que se encontram publicados. No entanto, não desconhecemos a produção dos programas de pós-graduação em História. Entre esses trabalhos, podemos mencionar os estudos desenvolvidos, na UFRJ, por João Paulo Derocy Cepa e Edval de Souza Barros. Este último, em sua tese de doutorado, *Negócios de tanta importância: o Conselho Ultramarino e a disputa da condução da guerra no Atlântico e no Índico (1643-1661)*, mostra a dinâmica política de Portugal sob o governo do último Felipe e a importância da agregação portuguesa ao império Habsburgo para a compreensão da política do período pós-restauração. Já Derocy Cepa, em sua dissertação de mestrado, examina o governo de Francisco de Sousa e a administração das minas, nas capitanias do sul da América portuguesa, durante o período filipino.

⁵ Além de Felipe II, D. Catarina e D. Antônio, prior do Crato, candidatos que adquiriram maior visibilidade, também eram pretendentes à coroa portuguesa Ranúcio Farnese, Manuel Felisberto e Catarina de Médicis. Todos invocavam pertencer, ainda que por linhas sucessórias hipotéticas, à dinastia de Avis (Cunha, 1993:554).

⁶ Os conselhos foram aplicados também, durante o reinado de Carlos V, em territórios fora da Espanha e onde, portanto, o Imperador não poderia estar presente. Devido a sua eficácia, foram mantidos durante o reinado de Felipe II, mas ao término deste começaram a dar sinais de enfraquecimento e inoperância. (Lynch, 1993:215-218).

⁷ O vice-reinado foi um expediente utilizado pela casa reinante de Espanha, em ocasiões delicadas, nos territórios onde o exercício da autoridade espanhola era tênue, e nos quais já havia “uma organização própria muito desenvolvida com uma consciência viva da sua própria diferença” (Alvarez, 2000:123). Além disso, a instituição vice-reinal buscava atenuar a distância entre o rei, quase sempre ausente, e os seus vassallos.

⁸ Segundo Fernando Bouza Alvarez (1997:101), a união das Coroas ibéricas teria proporcionado para a elite portuguesa uma “ampliação da arena política”.

⁹ Não podemos deixar de observar que, à época, as terras do Estado do Brasil eram vistas como pertencendo à mesma área geológica do Peru, o que alimentava a esperança de se encontrar, nessa região, ouro e prata.

¹⁰ O cenário descrito por Gabriel Soares de Sousa (1989), em sua *Notícia do Brasil*, redigida em 1587, relata as dificuldades enfrentadas pelos moradores da capitania de Ilhéus, permanentemente ameaçados pela presença dos índios aimorés, motivo pelo qual não se plantava mais cana, o que comprometia a produção de açúcar. A sugestão apresentada pelo autor para se evitar o completo despovoamento da capitania era a intervenção do poder régio.

¹¹ Para maiores detalhes sobre a trajetória de Francisco Giraldes, remeto à tese de Francisco Carlos Cosentino, *Governadores Gerais do Estado do Brasil (século XVI e XVII): ofício, regimento, governação e trajetória*.

¹² Para o exame comparativo dos regimentos de Tomé de Sousa e Lourenço da Veiga remeto a minha dissertação de mestrado, *A conservação da conquista: O Governo-Geral e a defesa do Estado do Brasil (1548-1612)*.

¹³ Utilizamos a periodização proposta por Wehling (2005:17), que distingue três fases distintas dentro do período da União Ibérica: a reativa, que se estende de 1580 até 1599, entendida como uma fase preliminar; a proativa, que iria do início do século XVII ao ano de 1623, vista como um momento de aprofundamento da dominação Habsburgo; e a defensiva, que se estenderia até o final do período de união das Coroas ibéricas, sendo marcada pela crise que convulsionava o sistema político espanhol. Deve-se ressaltar que existem outras possibilidades de periodização, como, por exemplo, a sugerida por Joaquim Veríssimo Serrão, que divide o período em duas fases, porém entendemos que a enunciada por Wehling se encontra mais de acordo com nossa perspectiva de análise.

¹⁴ Não há maiores explicações sobre quais seriam os requisitos em questão.

¹⁵ Tal orientação nos mostra que os regimentos eram compostos por ordens de natureza distinta. De um lado existiam as diretrizes mais gerais, que diziam respeito à jurisdição do cargo, bem como de suas obrigações; de outro, encontramos orientações mais específicas, que visavam a atender necessidades prementes da administração da América portuguesa.

¹⁶ Uma vez mais, remeto a minha dissertação de mestrado.

¹⁷ A guerra justa, de acordo com Francisco Ribeiro da Silva, era aquela efetuada com licença do rei ou do governador, ou ainda “quando fosse justificada por razões de prevenção da antropofagia tentada contra portugueses ou outros índios.” (Silva, *in* Silva, 2000:17).

¹⁸ A provisão passada por Felipe II, em 1587, e confirmada em 1605, por Felipe III, revogava a lei sebastiânica e estabelecia que em nenhuma circunstância os índios pudessem ser feitos cativos, prevendo inclusive que todos fossem libertos. A única exceção era no caso de serem capturados em guerra ordenada pelo próprio monarca.

¹⁹ Sobre a Santidade de Jaguaripe ver a clássica obra de Ronaldo Vainfas *A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial*.

²⁰ Na ausência de ambos tal documento podia ser obtido junto ao provedor da Fazenda.

²¹ De acordo com Antônio Hespanha, a quantia de mil cruzados seria uma soma bastante significativa, “muito mais elevada do que um salário anual de um desembargador”. Cf. Hespanha, *in* Fragoso, Gouvêa, Bicalho, 1111:176.